



Número: **0813360-70.2021.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **23/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 17.218,68**

Assuntos: **Gratificação de Incentivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IZABEL DA CONCEICAO SOARES DA COSTA (PARTE AUTORA)		JULIANO LUIS ZUCATELI GUZZO (ADVOGADO)	
Secretário de Administração do Estado do Pará (AUTORIDADE)			
ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)			
Procuradoria Geral do Estado do Pará (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10659983	16/08/2022 16:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Proc. nº [0813360-70.2021.8.14.0000 \(-23\)](#)

Órgão julgador: Seção de Direito Público

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: Izabel da Conceição Soares da Costa

Impetrado: Secretário de Administração do Estado do Pará - SEAD

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE NO PERCENTUAL DE 20%. CURSO DE MESTRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO SERVIDOR, INDEPENDENTEMENTE DO FATO DE PERTENCER AO QUADRO DE TEMPORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 7.442/2010 (PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARÁ). PRECEDENTE DESTA CASA. SEGURANÇA CONCEDIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por Izabel da Conceição Soares da Costa, em que aponta como autoridade coatora o Secretário de Administração do Estado do Pará, e objetivando, em suma, a concessão de liminar e segurança para fins de pagamento de gratificação de titulação.

Em sua peça mandamental, a impetrante (id. 7242256) diz que tem direito ao recebimento da gratificação de titularidade, em razão de sua formação em nível superior e ser pós-graduada em nível de mestrado, fazendo jus, diante disso, com fulcro no art. 31, II, da Lei nº 7.442/10, à mencionada vantagem no importe de 20% (vinte por cento).

Diz que a autoridade coatora resiste em reconhecer e pagar esse direito.



Pugna pela concessão de liminar e, no mérito, a segurança.

Junta documentos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado (id. 7576354).

Informações prestadas pelo Estado do Pará (id. 8274788) alegando, preliminarmente, a impossibilidade de dilação probatória em sede e mandado de segurança, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo, pois o pedido da impetrante deve ser enfrentado como vantagem pecuniária progressiva, de acordo com o art. 33 da Lei estadual nº 7.442/2010.

Argumenta acerca do poder-dever do administrador público de atuar de acordo com o princípio da legalidade estrita e, também, sobre os efeitos financeiros que a medida poderá causar aos cofres públicos.

Salienta que a gratificação de titularidade já está inclusa no contracheque da impetrante.

Encerra requerendo a denegação da segurança.

Informações prestadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração constante do id. 8305257.

A Procuradoria de Justiça (id. 8906106) opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Dispõe o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, em relação ao cabimento do mandado de segurança:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (Grifei)



Cumpra recordar que o mandado de segurança é o remédio correto para amparar o “*direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*”. É a dicção de Hely Lopes Meirelles, para quem, ainda:

“o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: **se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**”

Diante disso, necessário asseverar que, em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, **pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito, razão pela qual deverá a parte impetrante de plano comprovar os fatos sustentados.**

Ou seja, o *mandamus* não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão. Deste modo, necessária, pois, a dilação probatória, o que é vedado nesta sede.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE TAL CONTRIBUIÇÃO COM INCIDÊNCIA EM TODOS OS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA EM TODO O ESTADO E NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO TEÓRIA DA UNICIDADE SINDICAL ART. 8º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 10 DA LEI Nº.: 12.016/2009.** (2016.04195229-26, 166.347, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 05-10-2016, Publicado em 18-10-2016).”

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO ATO COATOR.



EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Preliminar de impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental: a ação mandamental exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.** 2. Preliminar acolhida. Processo extinto, sem resolução de mérito. Decisão unânime. (2016.03421733-80, 163.549, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24-08-2016, Publicado em 25-08-2016).”

Nos termos da jurisprudência do STJ o "*mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída*" (RMS n. 30.063/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

Pois bem, passo à análise do caso concreto.

O cerne da questão diz respeito a aferir se a impetrante faz jus à percepção da gratificação de mestrado no percentual de 20% (vinte por cento), com fulcro no art. 31, inciso II, da Lei nº 7.442/2010, haja vista que concluiu o Curso de Mestrado em Ciências da Educação, área de especialização em Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores pela Escola Superior de Educação Almeida Garret, em janeiro de 2014.

A autoridade coatora, por sua vez, justifica o não reconhecimento do direito e seu respectivo pagamento em razão da impetrante ser servidora temporária, alegando que o benefício previsto no artigo 31 da Lei 7.442/2010 seria devido apenas aos servidores integrantes do quadro permanente.

No caso, o artigo 31 estabelece que “a gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do Magistério”, sendo calculada sobre o vencimento-base do cargo, à razão de 30% (trinta por cento) para o possuidor de Diploma de Doutorado (inciso I), **de 20% (vinte por cento) para o possuidor de Diploma de Mestrado (inciso II)** e de 10% (dez por cento) para o possuidor de Curso de Especialização em Educação (inciso III).

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo da lei, não há qualquer limitação para que seja assegurado o direito ao pagamento de gratificação de



titularidade apenas ao servidor integrante do quadro efetivo.

Por sua vez, a impetrante comprovou a conclusão do curso de Mestrado (id. 7243119), harmonizando-se o seu pleito com a regra ínsita no II do artigo 31 da Lei nº 7.442/2010, não cabendo qualquer interpretação restritiva ao disposto na Lei.

Já a Lei nº 5.351/1986, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará, estabeleceu a gratificação de titularidade que será devida na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base para os possuidores de diploma de Mestrado, “*verbis*”:

“Art. 33 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento-base do cargo do servidor, à razão de:

I - 30% (trinta por cento) para possuidores de Diploma de Doutorado;

**II - 20% (vinte por cento) para possuidores de Diploma de Mestrado;**

III - 10% (dez por cento) para possuidores de curso com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - 5% (cinco por cento) para possuidores de curso com carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Os percentuais constantes dos incisos I, II, III e IV não são cumulativos o maior excluindo o menor

§ 2º - A gratificação de titularidade incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração do servidor do magistério para todos os efeitos legais.”

No sentido de entender devida a concessão da segurança, destaco o entendimento do parquet:

“...

Cristalino está o direito da impetrante, assim muito bem explicado nos presentes autos, observando, especialmente o diploma de mestrado acostado (Id. 7243118). A Impetrante ingressou no serviço público estadual em 1980, no exercício do cargo de professora de ensino fundamental, regida, posteriormente, pela Lei Estadual nº 5.351/86 (Estatuto do Magistério do Estado do



Pará), onde exigia-se, a princípio, nível médio completo. Não obstante, a impetrante comprova possuir graduação em nível superior e especialização a nível de mestrado.

Com o advento da Lei Estadual nº 7.442/2010, houve um reenquadramento dos professores da rede pública estadual e a mudança nas exigências de escolaridade para o ingresso na carreira de magistério, porém, ressalte-se, que em conjugação da Lei Estadual 5.8910/84 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará) já estava garantindo o direito da impetrante.

**O impetrado aponta que a impetrante não é servidora efetiva e, assim, não tem direito à gratificação, argumento que não deve igualmente prosperar. Nesse diapasão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já firmou entendimento que o servidor público, na condição de temporário ou estatutário não estável, não está afastado do direito de percepção de vantagens inerentes ao cargo:**

...”

Outrossim, importante consignar, conforme, aliás, reportado pelo Ministério Público, que este Tribunal já se manifestou pela concessão da segurança em outras ocasiões semelhantes, conforme os julgados a seguir destacados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE, NO PERCENTUAL DE 10% EM RAZÃO DA ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO, COM BASE NA LEI Nº 7.442/2010 (PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARÁ. PREJUDICIAL DE MÉRITO (DECADÊNCIA) REJEITADA. NO MÉRITO, DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. IMPETRANTE COMPROVOU CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO, ESTANDO ENQUADRADA NA PREVISÃO DO ARTIGO 31 DO PCCR, FAZENDO JUS A GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Lei nº 7.442/2010 normatiza a gratificação de titularidade, a qual será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do Magistério, não havendo qualquer limitação para que seja assegurado o direito ao pagamento de gratificação de titularidade ao servidor integrante do quadro suplementar. 2. Segurança concedida à unanimidade. (MS 0003048-78.2015.8.14.0000. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Publicação: 20/09/2016).”



Por fim, relevante destacar que a Administração não pode utilizar o princípio da legalidade para se furtar ao cumprimento de determinação de lei estadual que a vincula. Como já esposado acima, havendo disposição na lei, cabe ao poder público a observância da norma.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada para que a impetrante passe a perceber a gratificação de titularidade a nível de Mestrado no percentual de 20% (vinte por cento), com fulcro no art. 31, inciso II, da Lei nº 7.442/2010, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de custas, eis que isento na forma do artigo 15, alínea "g" da Lei Estadual nº 5.738/1993.

Sem honorários advocatícios, consoante previsão do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, combinado com a Súmula nº 512/STF.

**SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO.**

Publique-se. Intimem-se.

Belém (PA), 16 de agosto de 2022

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Relator

